

Lei n.º 109

Súmula: - Estabelece o zoneamento da cidade, dispõe sobre a construção de muros e calçadas e de outras providências.

A Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais decretei, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

Lei

Art. 1.º - Fica a cidade de Ibaiti, para efeito fiscal e administrativo, dividida em três (3) zonas: -

1.º zona - A primeira zona compreende as ruas: Rua Barbosa, desde a Praça do triângulo até a rua Ananias Costa. A Rua Paraná, desde a rua Rui Barbosa, continuando pela Avenida Sumador Souza Neves, Rua Vereador Humberto Macari Schena, até a rua Gaspar Braga, Ananias Costa, desde a rua Rui Barbosa, até a rua João Cândido, Rua Joaquim da Silva Reis, desde a rua Antônio de França Bueno, até a rua Teófilo Marques. Rua Nilo Sampaio, desde a rua Rua Barbosa até a rua Dr. Euclides Martins. Avenida Sumador Artur Santos, desde a rua Rui Barbosa, até a rua Teófilo Marques. Rua Antônio de França Bueno, desde a Avenida Sumador Artur Santos até a rua Ananias Costa. Rua Dr. Euclides Martins, desde a Avenida Sumador Artur Santos até a rua Ananias Costa. A Praça Padre Estevão, rua Teófilo Marques, desde a rua Joaquim da Silva Reis e rua Paraná.

2.º zona - A segunda zona, compreende as ruas não incluídas no item anterior e que possuem meio-fio, ou que venham a possuir.

3.º zona - A terceira zona, compreende todas as demais ruas, não constantes nos itens anteriores.

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir avisos a todos os proprietários de terrenos da 1.º zona, que ainda não possuem muros e calçadas, dando um prazo mínimo de

(sessenta) dias para iniciá-lo, findo o qual a Prefeitura procederá a construção, cobrando do contribuinte o custo real e mais taxa de 10% (dez por cento) pela fiscalização da obra.

Parágrafo 1º - Os muros a serem construídos terão uma altura mínima de 1,60 m. (um metro e sessenta centímetros), não sendo ser complementada por qualquer outro material, a não ser de tijolos, exceção feita somente ao ferro.

Parágrafo 2º - As calçadas laterais serão padronizadas na zona, segundo o que indicar o engenheiro especialmente designado pelo chefe do Executivo Municipal, para indicar o material na essa padronização.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante portaria e com o parecer de técnicos especialmente designados, a ordenar as construções situadas na 1ª zona e que não estejam condizentes com a estética ou que não estejam em condições de serem habitadas por seu atual estado, determinando as mesmas sejam demolidas dentro de um prazo de 90 (noventa) dias após a expedição da portaria que determina a demolição, caso que não obedecida essa determinação do executivo, ficará infrator incurso na forma de multa até a quantia do valor mínimo vigente na região, mais a multa de 10% (dez por cento) e juros de mora.

Parágrafo único - nas ruas Rua Barbosa, Lourenço e Avenida de Humo Bueno, no trecho compreendido entre a rua das Navias Costa e Avenida Senador Arthur Santos, faquim da rua Reis, no trecho compreendido entre as ruas Rua Barbosa e rua Trófilo Marques; rua Dr. Euclides Martins, no trecho compreendido entre a rua Ananias Costa e Avenida Senador Arthur Santos, Avenida Senador Souza Neves e Vereador Humberto Schena, até a Rua Gaspar Braga, tudo da primeira zona. Só poderão ser autorizadas as construções de alvenaria, e as plantas devem obrigatoriamente acompanhar o requerimento da pessoa interessada, dirigida ao Sr. Prefeito Municipal,

sendo que essas plantas devem preencher as condições técnicas da Engenharia Moderna, exigida pelo Código de Obras da Municipalidade, observando-se ainda o que dispõe o Regulamento do "CREA" (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura). -

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaiti, 30 de Dezembro de 1964. -

José Carlos de Azevedo
Prefeito Municipal.